EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0125142-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ARIOSVALDO CASSIO DO VALE RAYOL
INTERES.	:	EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO
INTERES.	:	JOSE DULCELINO BRITO
INTERES.	:	JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO
INTERES.	:	ROSALINA LOBO SOEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Com o trânsito em julgados dos embargos à execução e a determinação de desmembramento da execução original, o Sindicato exequente apresentou os cálculos relativos ao grupo de substituídos relacionados à fl. 9.

Seguiram diversas petições de habilitação de herdeiros, pendentes de apreciação.

Intimada a se manifestar, a União pugnou pela extinção da execução ante a ausência de documentos necessários a sua propositura e, subsidiariamente, apontou excesso de execução decorrente de (a) utilização da variação do IPCA-e para a atualização dos cálculos a partir de jul/2009, quando o correto seria a variação da TR, (b) não limitação dos juros moratórios à data do trânsito em julgado dos embargos, (c) não aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente e (d) não abatimento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos (fls. 11805/11823).

Em resposta, a parte exequente rebateu todos os itens impugnados pela UNIÃO e requereu a expedição das requisições referentes à parte incontroversa e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 11830-11837).

Novos pedidos de habilitação, com os quais a executada não concordou (fls. 11919-11925).

Mediante a Petição n. 00509026/2017 (fls. 11936-11938), o sindicato exequente afirma que ARIOSVALDO CASSIO DO VALE RAYOL não tem nenhum valor a receber e que em relação a JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO não tem como, "pelo menos até o presente momento", adequar a execução nos termos da IN n. 3/2014.

Por fim, requer a expedição dos requisitórios de valor incontroverso em relação a EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO, JOSE DULCELINO BRITO e ROSALINA LOBO SOEIRO DE SOUZA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E1619A75-3D31-4DB1-B220-36EA4C8F4961

É o relatório. Decido.

Dada a afirmação de que ARIOSVALDO CASSIO DO VALE RAYOL "não tem nenhum valor a receber", corroborada pelas planilhas de fls. 9 e 61, **julgo extinta a execução em relação a esse substituído**.

Relativamente a JOSE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, **indefiro o pedido de desmembramento** uma vez que a execução pode ter seu prosseguimento regular em relação aos demais interessados. Por óbvio, eventual adequação da execução não pode ser feita a qualquer momento, devendo ser observado o prazo prescricional.

Passo à análise dos pontos questionados pela executada na petição de fls. 11805-11823.

(a) Ausência de documentação

Tal como se verifica nas petições em que se requer a habilitação dos sucessores de JOSE DULCELINO BRITO e ROSALINA LOBO SOEIRO DE SOUZA e na Petição n. 00352917/2016 (fls. 11929-11932), relativa a EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO, foram devidamente juntados os documentos exigidos.

Afastada, portanto, a preliminar arguida pela UNIÃO em relação a esses interessados.

(b) Índice de correção monetária

No julgamento do RE 870.947, submetido à sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, e não mais a TR. Opostos embargos de declaração, aquela Excelsa Corte, por maioria, reafirmou decisão anterior (que definira o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável) e decidiu por não modular os efeitos da decisão proferida pelo plenário.

Entretanto, por cautela, determino que sejam feitos dois cálculos, um utilizando a TR como índice de correção monetária e outro, o IPCA-E, sendo que a expedição do precatório dos valores remanescentes, se houver, se dará pelo primeiro cálculo. Além disso, um novo precatório complementar deverá ser expedido quando transitar em julgado o aludido recurso extraordinário, observando eventuais modificações havidas no julgamento.

(c) Termo final dos juros de mora

Quanto ao termo final dos juros de mora, deve ser considerado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 579.431, apreciado pela sistemática da repercussão geral, que, analisando o Tema n. 96, veio a fixar a tese de que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

(d) Juros no pagamento administrativo

O pagamento administrativo deve ser abatido da dívida na data em que ocorreu.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E1619A75-3D31-4DB1-B220-36EA4C8F4961

Desse modo, a partir deste abatimento, não há mais juros incidindo sobre o montante já quitado, razão pela qual também não devem ser calculados juros sobre os pagamentos.

(e) Honorários sucumbenciais

Quando da elaboração dos cálculos, deve ser observado o que restou decidido no julgamento dos embargos conexos, transitado em julgado.

Em relação aos pedidos de habilitação, **não conheço** daqueles formulados pelos sucessores de Francisco Pelaes Cumarú (fls. 11527-11528), Helio Borges de Souza Esteves (fls. 11557-11558), Hermógenes Costa (fls. 11603-11604), Antenor dos Santos Cardoso (fls. 11649-11650) e José Manoel da Silva (fls. 11667-11668), uma vez que não são partes nesta execução, mas sim na de registro 2014/0128094-1.

No tocante aos demais, ressalto que a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de *cujus*, o que deve ser discutido no juízo do inventário.

É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão.

Por isso é que o fato de se admitir a habilitação de herdeiros não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da **certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, ou da **escritura pública de inventário e partilha**, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou extrajudicial), o documento deve **relacionar o crédito que se pretende levantar**.

Em face do exposto, **defiro** as habilitações pretendidas pelos sucessores de JOSE DULCELINO BRITO (fls. 27-28, 53-54, 11757-11784 e 11856-11911) e ROSALINA LOBO SOEIRO DE SOUZA (fls. 11840-11855) e esclareço que os requisitórios devem ser expedidos em favor do espólio. Eventual autorização para que os herdeiros procedam a levantamento de valores, será feita mediante respectiva comprovação da partilha regular, no juízo sucessório, do crédito que se pretende levantar, **no bojo do respectivo precatório ou RPV**, bem como de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial para **expedição dos requisitórios de valor incontroverso** em favor de EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO, JOSE DULCELINO BRITO (espólio) e ROSALINA LOBO SOEIRO DE SOUZA (espólio) e, após, para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E1619A75-3D31-4DB1-B220-36EA4C8F4961

apuração de eventual valor remanescente, com base nos critérios acima indicados. Do cálculo, as partes deverão ser intimadas novamente, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E1619A75-3D31-4DB1-B220-36EA4C8F4961